



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.697-A, DE 2020

(Da Sra. Edna Henrique)

Disciplina a recolocação de produtos eletrônicos no mercado de consumo; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL AGROBOM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a recolocação de produtos no mercado de consumo, estabelecendo regras de reparo, comercialização e garantia e a correspondente responsabilidade dos fornecedores.

Art. 2º Para efeito desta lei, os produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo devem assumir as seguintes identificações e passam a ser considerados com as seguintes classificações:

I – reembalado: o produto eletrônico sem uso devolvido pelo consumidor ou que teve a embalagem original danificada durante o processo de distribuição;

II – remanufaturado: produto eletrônico submetido novamente a processo industrial, cuja função e vida útil sejam equivalentes a de um produto eletrônico novo;

III – recondicionado: produto eletrônico reparado pelo próprio fabricante, ou por terceiro por ele autorizado, com a utilização de componentes novos ou não.

Art. 3º Todo produto eletrônico recolocado no mercado de consumo deve, obrigatoriamente, conter em sua embalagem externa, em posição de destaque e de fácil visualização, as expressões de suas classificações, definidas no art. 2º desta Lei, como “reembalado”, “remanufaturado” ou “recondicionado”.

Parágrafo único. Além da identificação contida na embalagem prevista no caput deste artigo, o produto eletrônico recolocado no mercado de consumo deve conter certificado com descrição clara do processo de recondicionamento ou remanufaturamento a que foi submetido.

Art. 4º O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos produtos previstos nesta lei, bem como pelos vícios ocultos seguem os mesmos prazos decadenciais e condições estabelecidos para os produtos novos no art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º A garantia legal de adequação do produto e a garantia contratual vigoram nos termos dos arts. 24 e 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º O fornecedor deve oferecer aos produtos eletrônicos classificados como reembalado e remanufaturado, no mínimo, garantia contratual equivalente àquela do produto novo

idêntico.

§ 2º O produto eletrônico recondicionado pode admitir garantia contratual inferior à do produto novo idêntico.

Art. 6º A responsabilidade dos fornecedores por fato ou vício do produto eletrônico recolocado no mercado de consumo rege-se pelas mesmas regras aplicáveis aos produtos novos previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º Esta Lei entra depois de decorridos noventa dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto aqui idealizado tem a finalidade de regulamentar uma prática que já existe no mercado brasileiro, porém à margem de autorização legal expressa e de forma ainda relativamente incipiente: a recolocação de produtos no mercado de consumo.

Trata-se de procedimento consagrado em mercados mais maduros e que se revela benéfico a fornecedores e adquirentes, desde que se adotem as cautelas necessárias para a preservação dos direitos essenciais dos consumidores, em especial o acesso à informação ampla e adequada sobre o processo de recolocação e a proteção efetiva de seus interesses econômicos.

Esta proposta se inspira em projeto similar, que tramita no Senado Federal (PLS nº 3.840/2019), mas contém alguns ajustes que consideramos importantes para assegurar que a inovação legislativa promova a expansão desse segmento de mercado, ao mesmo passo em que garanta a defesa consistente do consumidor dos produtos eletrônicos recolocados no comércio.

Em síntese, definimos quais as modalidades de produtos passíveis de recomercialização (sejam eles reembalados, remanufaturados ou recondicionados), determinamos a comunicação ostensiva sobre essas características, mantivemos as garantias legais e a responsabilização dos fornecedores já aplicáveis aos produtos novos e aproveitamos o instrumental repressivo do Código de Defesa do Consumidor em caso de descumprimento.

Contamos com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

**Deputada EDNA HENRIQUE
PSDB/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuem a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

**Seção IV
Da Decadência e da Prescrição**

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

- I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;
- II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (VETADO).

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exacerbada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando

o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

.....
.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.697, DE 2020

Disciplina a recolocação de produtos eletrônicos no mercado de consumo.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.697, de 2020, foi oferecido pela ilustre Deputada EDNA HENRIQUE com o objetivo de estabelecer normas para a recolocação no mercado de consumo de produtos eletrônicos.

Em seu art. 2º, a proposta classifica tais mercadorias nas categorias de: produto reembalado, assim entendido como aquele sem uso devolvido pelo consumidor ou que teve sua embalagem original danificada; produto remanufaturado, aquele que seja novamente submetido a processo industrial, recuperando vida útil equivalente à do produto original; e produto recondicionado, reparado pelo fabricante ou por terceiro por ele autorizado.

No art. 3º determina-se que tal classificação deva constar da embalagem externa da mercadoria.

Para efeito da comercialização dos produtos de que trata o projeto, os artigos 4º a 7º equiparam as disposições relativas ao direito de reclamar, à garantia, à responsabilidade por fato ou vício do produto e às



* C D 2 3 3 9 9 9 3 0 6 4 0 0 *

penalidades aplicáveis àquelas já previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trata da defesa do consumidor.

A proposta vem a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto do art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

Posteriormente, a matéria será examinada pela Comissão de Defesa do Consumidor, no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e redação.

A proposta encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O mercado secundário de produtos eletrônicos, de que trata este PL, envolve preponderantemente transações realizadas entre pessoas físicas, com ou sem intermediação. No entanto, no setor eletroeletrônico, a recolocação de equipamentos de áudio, vídeo e informática por empresas revendedoras é recorrente. Afigura-se, pois, oportuna, a adoção de práticas que informem adequadamente o consumidor acerca da origem e do estado da mercadoria adquirida.

Somos, pois, sensíveis aos argumentos da nobre autora, Deputada EDNA HENRIQUE, que ressalta a necessidade de “preservação dos direitos essenciais dos consumidores, em especial o acesso à informação ampla e adequada sobre o processo de recolocação e a proteção efetiva de seus interesses econômicos”.

No entanto, a dificuldade que enfrentamos é a ausência de uma regulação sobre o tema. Na União Europeia, por exemplo, a chamada Economia Circular vem sendo constantemente discutida desde 2006, devido ao dinamismo da economia e à complexidade do tema. Para se ter uma ideia, o



* C D 2 3 3 9 9 9 3 0 6 4 0 0 *

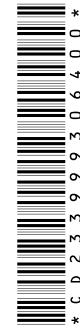
Plano de Economia Circular da UE envolve não apenas definições para produtos retrabalhados, mas também a discussão sobre substâncias químicas, eco design, sistemas de logística reversa, mercados secundários de bens duráveis, entre outros temas.

No Brasil, a ausência de regulação faz com que a nossa cultura incorpore o pressuposto da postura precaucional do adquirente e sua responsabilidade pela avaliação do bem adquirido, fragilizando sua posição perante o vendedor. A ABNT, através de ampla construção com setores produtivos, sociedade e academia, tem pensado requisitos para classificação dos tipos de reprocessamento (ou retrabalho). A norma ABNT NBR 16.290:2014 estabelece requisitos gerais para bens reprocessados, e descreve os processos que são realizados em bens/produtos usados.

Na prática, no entanto, ao adquirir um produto eletrônico no mercado de usados, o consumidor já está ciente do risco inerente ao negócio de comprar um bem que já não tenha assegurada a garantia original do fabricante.

Para minimizar essa vulnerabilidade, apesar de toda a complexidade envolvida, acredito que precisamos dar passo à frente. Ainda que esta proposta legislativa não almeje estabelecer uma nova política para o mercado secundário, podemos criar algumas classificações que irão fortalecer os direitos do consumidor deste mercado. Basicamente, na tentativa de aprimorar a proposta original, estabelecemos quatro classificações: produto reembalado; produto retrabalhado pelo fabricante ou remanufaturado; produto retrabalhado por terceiro que não seja o fabricante ou recondicionado e, por fim, produto usado.

Em termos de responsabilidade e de garantia, estamos estabelecendo que, no caso de produtos que tenham sido apenas reembalados, sem sofrer nenhum tipo de alteração, a garantia seja solidária entre os integrantes da cadeia de consumo, incluindo fabricante, distribuidor e lojista. No caso de produto remanufaturado pelo próprio fabricante, o responsável pela qualidade e funcionamento do produto é o fabricante. Nos dois casos, a garantia deve ser equivalente àquela do produto novo idêntico.



* C D 2 3 3 9 9 3 0 6 4 0 0 *

Caso o retrabalho seja procedido por terceiro que não seja o fabricante original, o produto eletrônico ganha características de recondicionado e pode admitir garantia contratual inferior à do produto novo idêntico.

No sentido de incorporar essas alterações textuais, propomos um novo Substitutivo nesta Comissão, alterando a própria Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Assim, acatamos parcialmente as normas que o Projeto estabelece para a recolocação no mercado de consumo de produtos eletrônicos, tornando mais claras as atribuições e responsabilidades dependendo do tipo de retrabalho.

Por isso, além de introduzir a categoria de produto usado, para estabelecer uma nomenclatura que seja inequívoca para o consumidor, optamos por ressaltar a equivalência da garantia de produtos reembalados e remanufaturados com a do produto novo idêntico, deixando ao mercado a decisão quanto ao prazo de garantia de mercadorias recondicionadas ou usadas, observadas, é claro, as normas consumeristas. Por fim, estipulamos que a comercialização dos produtos recolocados no mercado deverá observar as regras do CDC, com as alterações realizadas pelo projeto, no que concerne ao direito de reclamar, garantia, responsabilidade por fato ou vício do produto e penalidades aplicáveis.

Assim, no intuito de aperfeiçoar as disposições sugeridas na proposição, nosso VOTO, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.697, de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos ao escrutínio dos ilustres membros desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
 Relator

2023-13592



* C D 2 3 3 9 9 3 0 6 4 0 0 *

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.697, DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a recolocação de produtos eletrônicos no mercado de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere dispositivos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disciplinando a recolocação de produtos eletrônicos no mercado de consumo.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

“Art. 11-A. Os produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo devem assumir as seguintes identificações e passam a ser considerados com as seguintes classificações:

I – reembalado: o produto sem uso prévio devolvido pelo consumidor cuja embalagem tenha sido aberta ou que teve a embalagem original alterada durante o processo de distribuição, cuja função e vida útil sejam equivalentes às de um produto novo;

II – remanufaturado: o produto submetido novamente a processo industrial pelo próprio fabricante ou terceiro por ele autorizado, cuja função e vida útil sejam equivalentes às de um produto novo;

III – recondicionado: o produto que teve suas características originais alteradas por fabricante ou agente diferente do fabricante original, com a utilização de componentes, partes e peças novas ou usadas, originais ou não;

IV – usado: o produto com uso prévio recolocado no mercado.

§ 1º O produto com classificação de reembalado, remanufaturado e recondicionado, ao ser recolocado no mercado de consumo, deve, obrigatoriamente, conter em sua embalagem externa, em posição de destaque e de fácil



* C D 2 3 3 9 9 3 0 6 4 0 0 *

visualização, sua classificação, conforme definida nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º O produto eletrônico recolocado no mercado de consumo será acompanhado de certificado ou termo de compromisso, com descrição da sua condição e do procedimento a que tenha sido submetido.

§ 3º A comercialização dos produtos de que trata este artigo deverá observar as regras desta Lei, no que concerne ao direito de reclamar, garantia, responsabilidade por fato ou vício do produto e penalidades aplicáveis.

"Art. 24-A. Aos produtos eletrônicos de que trata o artigo 11-A, será assegurada garantia conforme descrito a seguir:

I – ao produto com a classificação de reembalado, será assegurada garantia solidária entre os atores da cadeia logística, equivalente à do produto novo idêntico;

II – ao produto com a classificação de remanufaturado, será assegurada garantia equivalente à do produto novo idêntico pelo agente responsável pelo processo de remanufatura;

III - ao produto com a classificação de recondicionado, será oferecida, pelo agente responsável pelo processo de recondicionamento o prazo de garantia será de, no mínimo, 90 (noventa) dias;

IV – ao produto com a classificação de usado, a garantia nos termos desta Lei é devida pelo fornecedor. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
 Relator

2023-13592





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Apresentação: 14/12/2023 10:33:39.160 - CCTI
PAR 1 CCTI => PL1697/2020
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.697, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.697/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Agrobom.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luisa Canziani - Presidente, Daiana Santos e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Cleber Verde, João Maia, Raimundo Santos, Ricardo Abrão, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Agrobom, Daniel Almeida, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Bismarck, Jandira Feghali, Jefferson Campos, Lucas Ramos, Marco Brasil, Marcos Tavares, Nilto Tatto, Rodrigo Estacho e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235890590000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.697, DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a recolocação de produtos eletrônicos no mercado de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere dispositivos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disciplinando a recolocação de produtos eletrônicos no mercado de consumo.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

"Art. 11-A. Os produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo devem assumir as seguintes identificações e passam a ser considerados com as seguintes classificações:

I – reembalado: o produto sem uso prévio devolvido pelo consumidor cuja embalagem tenha sido aberta ou que teve a embalagem original alterada durante o processo de distribuição, cuja função e vida útil sejam equivalentes às de um produto novo;

II – remanufaturado: o produto submetido novamente a processo industrial pelo próprio fabricante ou terceiro por ele autorizado, cuja função e vida útil sejam equivalentes às de um produto novo;

III – recondicionado: o produto que teve suas características originais alteradas por fabricante ou agente diferente do fabricante original, com a utilização de componentes, partes e peças novas ou usadas, originais ou não;

IV – usado: o produto com uso prévio recolocado no mercado.

§ 1º O produto com classificação de reembalado, remanufaturado e recondicionado, ao ser recolocado no mercado de consumo, deve, obrigatoriamente, conter em sua embalagem externa, em posição de destaque e de fácil visualização, sua classificação, conforme definida nos incisos I e II deste artigo.



* C D 2 3 7 7 1 2 6 9 2 7 0 0 *

§ 2º O produto eletrônico recolocado no mercado de consumo será acompanhado de certificado ou termo de compromisso, com descrição da sua condição e do procedimento a que tenha sido submetido.

§ 3º A comercialização dos produtos de que trata este artigo deverá observar as regras desta Lei, no que concerne ao direito de reclamar, garantia, responsabilidade por fato ou vício do produto e penalidades aplicáveis.

.....

"Art. 24-A. Aos produtos eletrônicos de que trata o artigo 11-A, será assegurada garantia conforme descrito a seguir:

I – ao produto com a classificação de reembalado, será assegurada garantia solidária entre os atores da cadeia logística, equivalente à do produto novo idêntico;

II – ao produto com a classificação de remanufaturado, será assegurada garantia equivalente à do produto novo idêntico pelo agente responsável pelo processo de remanufatura;

III - ao produto com a classificação de recondicionado, será oferecida, pelo agente responsável pelo processo de recondicionamento o prazo de garantia será de, no mínimo, 90 (noventa) dias;

IV – ao produto com a classificação de usado, a garantia nos termos desta Lei é devida pelo fornecedor. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente



* C D 2 2 3 7 7 1 2 6 9 2 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
